



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2079991-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE LUIS SILVA FREITAS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S/A e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48735

Agravo de Instrumento nº 2079991-21.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **JORGE LUÍS SILVA FREITAS**

Agravados: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Rogério de Camargo Arruda

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu justiça gratuita, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e indeferiu tutela de urgência para limitar descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a competência da Justiça Estadual para julgar ação de repactuação de dívidas com a Caixa Econômica Federal no polo passivo; (ii) a concessão de justiça gratuita ao autor e (iii) indeferimento do pedido de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Justiça Estadual é reconhecida em casos de superendividamento, conforme exceção prevista no art. 109, I, da CF, e competência do STF e STJ.

4. A justiça gratuita foi prejudicada pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos, considerando os rendimentos do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Estadual é competente para ações de repactuação de dívidas por superendividamento, mesmo com ente federal no polo passivo. 2. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada:

- STF, RE 678162, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29.03.2021; STJ, CC 193066/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22.03.2023;
- TJSP, AgInst. 2105997-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brasil, j. 07/08/2022.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 27/30, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, determinou a emenda da petição inicial para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e indeferiu a tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos para pagamento das dívidas em até 30% dos vencimentos líquidos do autor.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme demonstrado nos autos; que estão presentes os requisitos da tutela de urgência pretendida e a necessidade de manter no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 34) e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a emenda à petição inicial, para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal, diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, posto se tratarem de transações bancárias distintas, e da incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar ações onde figure como parte empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Reconhecimento. Ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, que possui natureza jurídica de empresa pública federal. Competência absoluta para conhecimento e julgamento da demanda da E. Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, I, da Constituição Federal. Remessa dos autos determinada. Agravo provido". (TJSP, AgInst. 2105997-69.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 8/7/2022). 2. Providencie a autora, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, para: i) especificar adequadamente as contratações, indicando contrato, natureza do débito, valor total, a forma de pagamento, encargos etc.; ii) especificar quais as cláusulas e obrigações controvertidas, percentuais e valores que entende devidos em relação a cada relação contratual; iii) apresentar o plano de repactuação de dívidas, nos termos do artigo 104-A, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo formular pedido certo e líquido para cada relação jurídica, em especial o valor exato que pretende seja fixado, em relação a cada credor; iv) adequar o valor da causa a pretensão perseguida nestes autos, correspondente à soma das relações jurídicas que pretende controverter, providenciando o recolhimento da taxa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária e despesas de citação postal; v) esclareça, por último, se as dívidas foram contraídas para benefício da família, incluindo, em caso positivo, no polo ativo seu cônjuge ou companheiro(a), nos termos dos artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil. 3. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme se verifica do relato inicial e dos documentos que a acompanharam, além de ter contratado consultoria jurídica e possuir ganhos anuais superiores a 120 mil reais (fls. 34/37), teve a parte requerente amplo acesso ao crédito, comprometendo-se ao pagamento de mais de 500 mil reais (fls. 9/11), o que revela sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas iniciais e, assim, litigar com responsabilidade. Nesse sentido, mutatis mutandis: “Agravado de instrumento tirado contra decisão que em revisional de contrato bancário indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Inconformismo dele firme na tese de que faz jus à benesse, que é legal e constitucional, porque atendeu aos requisitos do art. 4, da Lei nº 1.060/50, além de destacar que para a concessão do benefício basta a declaração já prestada. Não acolhimento. A simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício, mormente quando aparte se faz representar por advogado particular - Prova da necessidade não realizada, mesmo porque a demanda se prende a um financiamento que revela poder aquisitivo em obtê-lo - Alteração da fortuna não demonstrada. Não concessão da benesse. Recurso não provido. Quem pede os benefícios da gratuidade deve provar que deles efetivamente necessita”. (TJSP AI 0247486-80.2012.8.26.0000 Rel. Moura Ribeiro - DJ: 06.12.2012). Ademais, ressalte-se que, nos dizeres do Desembargador Carlos Henrique Abraão: “o benefício da gratuidade, concebido para amparar poucos excluídos sociais, tornou-se erva daninha que edifica um malefício na qualidade da prestação jurisdicional e na contrapartida da própria razão de ser do processo”, uma vez que por ele se obtém “o custo zero da demanda e o risco esvaziado de um julgamento de improcedência” (in: “Gratuidade Processual Prejudica Qualidade da Justiça”, Conjur). 4. Providencie o autor o pagamento das custas judiciais e da despesa de citação postal, nos termos do item 2, iv, desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 5. Sem prejuízo, em homenagem à economia processual, passo a analisar a tutela antecipada de urgência requerida e verifico que se trata de ação em que postula a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora a revisão dos contratos de financiamentos e, em sede de tutela de urgência, postula a repactuação de suas dívidas, incluindo aquelas originárias de cartão de crédito, diante do alegado superendividamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, ausentes os requisitos legais, sobretudo o da probabilidade do direito, uma vez que, diante da narrativa trazida pela autora, a priori, não restou demonstrada a abusividade ou a ilegalidade das cobranças e a matéria demanda a instauração do contraditório, dado que a repactuação pretendida pela parte autora depende da participação e anuência das instituições bancárias envolvidas, o que inviabiliza a concessão da tutela nos moldes pretendidos. Por essas razões, deixo de conceder a tutela pleiteada. 6. Cumpridos os itens 1, 2 e 4 ou decorrido o prazo concedido, certifique-se e tornem conclusos, para recebimento ou extinção. Int.”.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, verifica-se que o envolvimento da Caixa Econômica Federal determina a competência da Justiça Federal para julgamento da lide (art. 109, I, da CF).

Todavia, no caso, trata-se de ação visando a repactuação de dívidas, sendo o superendividamento situação análoga à insolvência civil, excepcionando a competência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tema 859 - Competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Tese: A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal”. (STF. RE 678162, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, j. Julgamento: 29/03/2021).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito”. (STJ. CC 193066/DF, RELATOR Ministro MARCO BUZZI, 2ª Seção, j. 22/03/2023).

“REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal em contraminuta. Descabimento. Tratando-se de ação de superendividamento, abre-se exceção à regra prevista no artigo 109, inciso I, da CF. Entendimento firmado no STJ, em julgamento de conflito de competência. Preliminar afastada. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Benefício corretamente indeferido. MÍNIMO EXISTENCIAL. Valor equivalente a 25% do salário mínimo vigente na época da publicação do Decreto 11.150/2022, nos termos de seu artigo 3º, caput. Decisão agravada que estabeleceu ao autor a comprovação de violação ao mínimo existencial como condição para o prosseguimento da demanda. Descabimento. Quantia necessária à sobrevivência do devedor e sua família que deve ser aferida por ocasião da apresentação da proposta de pagamento, na audiência de conciliação, ou no plano judicial compulsório. Ademais, o valor estabelecido no Decreto constitui mero parâmetro no julgamento das ações de superendividamento. Revogação dessa parte da decisão, para prosseguimento da demanda, nos moldes do artigo 104 e seguintes do CDC. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202301-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023).

“Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Decisão agravada determinou a remessa do processo à Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo. Decisão reformada, pois o e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir conflito de competência em situação semelhante, entendeu ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal. Pedido de tutela de urgência ainda não apreciado na origem. Não conhecimento pelo Colegiado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso provido, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303591-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023).

Nesse cenário, reconhecida a competência da justiça estadual para julgamento da ação mesmo com a participação da Caixa Econômica Federal, não é caso de emenda a inicial para retificação do polo passivo, dando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte do agravante.

E, realmente, nada convence de que o agravante se enquadra no conceito legal de necessitado. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, o autor demonstrou recebimento líquidos mensais superiores a cinco mil reais, chegando a ganhos anuais superiores a cento e vinte mil reais (fls. 34/37), além de deixar de juntar cópias de extratos bancários e da Declaração de Imposto de Renda.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que o postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não era o caso de deferir a tutela de urgência.

O autor fundamenta a ação principal na existência de superendividamento, com base na Lei nº 14.181/2021, e, como bem observado pela decisão recorrida, não houve, ainda, designação de audiência de tentativa de conciliação na forma prevista no art. 104-A do CDC, incluído pela mencionada Lei. Portanto, não há falar-se em revisão contratual nesse momento processual.

Aqui, peça-se vênua para colacionar o texto da referida lei que trata do superendividamento e melhor elucidar a questão.

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuada”.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

Como visto, o procedimento acima previsto em nada autoriza medida liminar suspensiva dos empréstimos firmados, vez que se cogita na instalação de um cenário de conciliação para repactuação da dívida antes de tudo.

Nesse sentido, confira-se entendimento abordado pelo C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REsp 1863973 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0040610-3. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante”.

Portanto, correta a decisão recorrida que determinou que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor antes de qualquer decisão a respeito da legalidade ou não dos descontos.

Ante o exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso apenas para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator